IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026

Á Ilustrissíma Comissão de Contratação do Município de Cornélio Procópio/PR

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 009/2026
Processo Administrativo nº 269/2026

A empresa INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.775.172/0001-20, com sede localizada na Rua Barão do Rio Branco, nº 280, Sala 02, Centro, Inácio Martins/PR, CEP 85.155-000, neste ato representada por sua sócia-administradora, Sra. Fabiani Ramos Bach Czlusniak, portadora do RG nº 9.199.411-9 e inscrita no CPF/MF sob o nº 061.622.379-07, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026*** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A sessão pública está designada para 25 de novembro de 2026, às 09h00. Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 5.2 do edital, o prazo para impugnação encerra-se no terceiro dia útil anterior à abertura do certame, em 19 de novembro de 2026. Apresentada nessa data, no campo próprio da plataforma BBMNET, a presente impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

II. DO ENQUADRAMENTO DO OBJETO E DO CABIMENTO DA CONCORRÊNCIA POR TÉCNICA E PREÇO

O Município pretende contratar, em lote único, serviços médicos complementares destinados à rede municipal de saúde, pelo valor estimado de R$ 7.123.860,00 para doze meses. O item 3.1.1 do edital fundamenta a escolha da concorrência por técnica e preço no art. 36, § 1º, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e remete ao Estudo Técnico Preliminar e à justificativa da Secretaria Municipal de Saúde. A motivação enunciada no edital invoca variações na organização da contingência, das substituições, da supervisão, do monitoramento e da implantação.

O inciso V exige que as soluções e variações de execução facultadas às licitantes produzam repercussões significativas e concretamente mensuráveis. O § 1º exige, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar demonstre a relevância de avaliar e ponderar atributos técnicos superiores aos requisitos

INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA
CNPJ 26.775.172/0001-20 RUA BARAO DO RIO BRANCO ,
280, SALA 02, CENTRO , INÁCIO MARTINS – PR
TELEFONES : 42 9 9995-2573 / 42 9 9846-2509

mínimos. A aplicação desses dispositivos pressupõe que a Administração identifique as alternativas efetivamente disponíveis às licitantes, indique os resultados assistenciais que podem variar conforme a solução proposta e demonstre a pertinência de atribuir pontuação a essas diferenças.

O Termo de Referência individualiza quatro frentes assistenciais Clínica Geral em APS/ESF, Pediatria, Ginecologia e Clínica Geral Plantonista, e estabelece requisitos de qualificação profissional, estimativas de horas ou plantões, protocolos, programação, substituição, medição e fiscalização. O próprio Anexo VII traduz parte da continuidade assistencial em parâmetros numéricos. Os subcritérios A3 e A4, por exemplo, diferenciam as propostas pelo tempo de confirmação da substituição e pelo prazo de recomposição efetiva da cobertura.

Esses parâmetros permitem formular uma questão central para a definição da modalidade. Se determinado prazo de recomposição é indispensável à continuidade assistencial, sua fixação como nível mínimo de serviço assegura que a obrigação vincule qualquer futura contratada. Se prazos superiores ao mínimo em desempenho devem gerar vantagem competitiva, cabe demonstrar em que medida cada faixa reduz o risco de desassistência e como esse ganho será aferido no contexto da rede municipal. O mesmo exame deve ser feito quanto à retaguarda, à supervisão e ao monitoramento, considerando a possibilidade de discipliná-los por obrigações contratuais objetivas e fiscalizáveis.

O Acórdão nº 3.771/2023 do Tribunal Pleno do TCE-PR, expressamente citado no item 2.2 do Termo de Referência, examinou consulta sobre contratação de serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento. Observadas as condicionantes examinadas no precedente, o Tribunal reconheceu o cabimento do julgamento pelo menor preço para serviços médicos vinculados ao SUS e a obrigatoriedade do pregão, sob a Lei nº 14.133/2021, quando os padrões de desempenho e qualidade puderem ser definidos por especificações usuais de mercado. A aplicação desse entendimento ao presente certame exige examinar as características de cada frente e do conjunto contratual à luz dos arts. 6º, incisos XIII e XIV, 29 e 36, § 1º, inciso V, da referida Lei.

Requer-se, portanto, o reexame do enquadramento adotado no item 3.1.1, mediante avaliação das premissas do Estudo Técnico Preliminar em face das condições efetivas de execução, dos parâmetros do Termo de Referência e dos atributos pontuados no Anexo VII. A decisão deve indicar quais ganhos assistenciais dependem do julgamento comparativo das propostas e por que as exigências de habilitação, os níveis mínimos de serviço, a medição e a fiscalização contratual seriam insuficientes para obtê-los.

Verificada a possibilidade de definir a prestação por especificações usuais de mercado, requer-se a adoção do pregão eletrônico, pelo critério de menor preço, com preservação das exigências pertinentes de qualificação, continuidade assistencial e fiscalização. Nessa hipótese, requer-se a revisão do item 12.3. O art. 56, § 2º, veda o modo aberto nas licitações por técnica e preço, enquanto o § 1º do mesmo artigo veda a utilização isolada do modo fechado quando adotado o menor preço.

III. DA PONDERAÇÃO E DA OBJETIVIDADE DO JULGAMENTO TÉCNICO

INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA
CNPJ 26.775.172/0001-20 RUA BARAO DO RIO BRANCO ,
280, SALA 02, CENTRO , INÁCIO MARTINS – PR
TELEFONES : 42 9 9995-2573 / 42 9 9846-2509

Caso mantido o julgamento por técnica e preço, a matriz deve observar os princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da motivação e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como os arts. 36 e 37, inciso II. A avaliação qualitativa por banca é admitida pela Lei, desde que submetida a orientações e limites definidos previamente. A fundamentação individual da nota deve permitir verificar quais elementos conduziram a determinada faixa e se a mesma regra foi aplicada às demais licitantes.

Da ponderação de 60% para técnica e 40% para preço. O percentual atribuído à técnica está dentro do limite de 70% previsto no art. 36, § 2º. O ponto impugnado é a adequação dessa ponderação aos diferenciais efetivamente avaliados. O item 11.3.1 do Termo de Referência invoca a criticidade da continuidade assistencial. A justificativa deve demonstrar como os quesitos selecionados aferem essa continuidade e por que a vantagem atribuída a cada diferencial é compatível com seu efeito sobre a classificação.

Pelas fórmulas dos itens 12.9 e 12.10, uma proposta aproximadamente 11,1% mais cara que o menor preço válido recebe nota de preço 90, enquanto a menor oferta recebe 100. Nessa situação, sete pontos adicionais na nota técnica bastam para superar a diferença na nota final. A consequência econômica é relevante porque até 80 dos 100 pontos técnicos decorrem de planos, procedimentos, estruturas propostas, indicadores, implantação e resposta a cenário hipotético. A matriz deve, portanto, demonstrar como os elementos avaliados se traduzem em capacidade operacional ou em compromissos de desempenho verificáveis, em conformidade com a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa previstas nos arts. 5º e 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Das faixas de avaliação. No subcritério D1, a nota máxima depende da apresentação dos indicadores essenciais do Termo de Referência. A faixa de pontuação deve indicar quais indicadores são exigidos e como a ausência de um ou mais elementos altera a avaliação. No E1, a pontuação pela experiência adicional depende de critérios verificáveis de volume ou complexidade e de uma referência clara ao mínimo de habilitação do item 13.22.4. No E2, requer-se a identificação das frentes consideradas pertinentes e a motivação para concentrar a comprovação em um mesmo contrato, inclusive quanto à possibilidade de aceitar evidência equivalente de gestão simultânea em contratos distintos.

Dos requisitos eliminatórios. O item 12.7 prevê desclassificação por nota inferior a 60 pontos ou ausência de conteúdo essencial. O item 12.13.4 e o item 2.4 do Anexo VII atribuem nota zero ao quesito quando falta prova de diferencial meramente pontuável, desde que cumpridos os requisitos mínimos. A Administração deve indicar expressamente quais elementos possuem caráter eliminatório e quais repercutem apenas na pontuação. Sem essa delimitação, a ausência de um painel, formulário ou cronograma pode receber consequências distintas conforme a interpretação adotada, inclusive a eliminação de proposta que tenha alcançado a nota de corte.

O item 12.4.4 prevê avaliações individuais motivadas e consolidação da nota em documento próprio. A forma de consolidação deve ser previamente explicitada, inclusive para os casos em que integrantes da banca atribuam pontuações diferentes ao mesmo quesito. A escolha desse método pode

INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA
CNPJ 26.775.172/0001-20 RUA BARAO DO RIO BRANCO ,
280, SALA 02, CENTRO , INÁCIO MARTINS – PR
TELEFONES : 42 9 9995-2573 / 42 9 9846-2509

definir se a proposta econômica será aberta e alterar a ordem final de classificação.

Da sobreposição entre A5 e A8 e do desempenho pretérito. O A5 avalia o procedimento para ausências simultâneas. O A8 avalia a resposta a um cenário padronizado que também envolve ausências simultâneas. A aplicação do procedimento a um caso concreto pode aferir competência adicional. Para isso, a matriz precisa distinguir os elementos que serão pontuados no plano geral daqueles que serão avaliados na resposta ao cenário, evitando a duplicidade vedada pelo item 4.1 do Anexo VII.

O item 11.11.11 do TR informa que cinco pontos anteriormente associados ao desempenho pretérito foram realocados para o A8. O item 12.6.1 do edital justifica a não utilização desse fator pela inexistência de mecanismo regulamentado e de cadastro apto à aferição objetiva. Considerando os arts. 36, § 3º, 37, inciso III, e 88, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, requer-se que a decisão identifique a regulamentação aplicável e os elementos que sustentam a conclusão administrativa quanto à impossibilidade de utilizar registros confiáveis, comparáveis e acessíveis em condições isonômicas.

IV. DO LOTE ÚNICO E DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

O item 7.3.1.3 do edital e o item 6 do Termo de Referência justificam o lote único pela coordenação das substituições, pela continuidade assistencial e pela concentração da responsabilidade contratual. Os arts. 18, § 1º, inciso VIII, e 47, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exigem que a decisão considere a viabilidade técnica e econômica do parcelamento, a responsabilidade técnica, o custo de administrar múltiplos contratos e o efeito da divisão sobre a competição.

O Anexo VIII exige a discriminação dos preços de APS/ESF, Pediatria, Ginecologia e Plantões. Essa estrutura permite comparar configurações de contratação, consideradas as interfaces entre as prestações. As exigências de qualificação específica para Pediatria e Ginecologia, previstas no item 9.10 do Termo de Referência, também devem integrar a análise, pois limitam o compartilhamento de profissionais de retaguarda entre especialidades. A justificativa do agrupamento precisa indicar quais ocorrências exigem atuação de um único prestador e por que protocolos de interface, coordenação municipal e fiscalização por lote não atenderiam à necessidade com eficiência equivalente.

A vedação de consórcios dos itens 7.3.1.1 a 7.3.1.6 exige motivação própria, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021. A indicação de que existem empresas capazes de executar a totalidade dos serviços deve ser examinada à luz das exigências cumulativas de cobertura, retaguarda, mobilização e habilitação. O efeito conjunto do lote único e da vedação de consórcios merece análise expressa, pois essas duas escolhas podem restringir a participação de prestadores aptos a executar parcelas autônomas ou a reunir capacidades complementares.

Requer-se a revisão da modelagem, com exame das alternativas de divisão por frente ou por grupos de serviços, e a adoção do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Mantido o lote único, requer-se que a Administração indique os ganhos operacionais e econômicos que justificam o agrupamento e fundamente, separadamente, a manutenção da vedação de consórcios.

INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA
CNPJ 26.775.172/0001-20 RUA BARAO DO RIO BRANCO ,
280, SALA 02, CENTRO , INÁCIO MARTINS – PR
TELEFONES : 42 9 9995-2573 / 42 9 9846-2509

V. DA INVERSÃO DE FASES E DO FLUXO RECURSAL

Os itens 6.2, 9.2, 9.4 e 11.3 antecipam a habilitação de todos os participantes e apontam como benefícios a diminuição de inabilitações sucessivas e a submissão à banca apenas das propostas de empresas previamente habilitadas. O art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite essa sequência mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes da antecipação.

A aferição do ganho exige comparar, neste certame, o esforço de analisar toda a documentação habilitatória antes do julgamento com o esforço de avaliar as propostas e examinar a habilitação na sequência ordinária. A decisão deve indicar os elementos que demonstram a vantagem da inversão, considerando o volume documental, o trabalho da banca e o impacto esperado no tempo de processamento.

O item 9.3 condiciona a sequência à compatibilidade da BBMNET com a separação e o sigilo das propostas. O item 11.7, por sua vez, remete ao item 16 para a fase recursal, embora a matéria esteja disciplinada no item 17. Requer-se a identificação do ato que motivou a inversão, a confirmação do fluxo eletrônico aplicável e a correção da remissão, com indicação dos momentos próprios para manifestação da intenção de recorrer. Se os benefícios da antecipação não estiverem suficientemente demonstrados, requer-se a adoção da sequência ordinária do art. 17.

VI. DA APLICAÇÃO UNIFORME DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Das empresas em recuperação judicial ou extrajudicial. O item 7.4 admite a participação dessas empresas mediante comprovação de capacidade econômico-financeira. O Superior Tribunal de Justiça, no AREsp nº 309.867/ES, reconheceu a possibilidade de participação de sociedade em recuperação judicial desde que demonstrada sua viabilidade econômica na habilitação. A questão, no presente certame, consiste em definir a aplicação conjunta dos itens 7.4 e 13.22.3, especialmente em **relação** aos documentos admitidos, à incidência dos índices previstos e às diligências cabíveis, observados os arts. 64 e 69 da Lei nº 14.133/2021. Requer-se pronunciamento expresso sobre esses critérios, de forma a assegurar aplicação uniforme às licitantes.

Da participação de entidades qualificadas como OS ou OSCIP. Os itens 7.1, 7.3 e 13.22.1.1 devem ser aplicados em consonância com o objeto contratual e com as atividades estatutárias da entidade. O item 17.2 do Termo de Referência preserva com o Município a gestão da rede, a regulação do acesso e a coordenação da assistência. Caso entidade qualificada como OS ou OSCIP indique equipe, estrutura ou recursos vinculados a contrato de gestão, termo de parceria ou outro ajuste, a Administração deve verificar a disponibilidade jurídica desses meios para execução do objeto, sobretudo quando forem apresentados para demonstrar viabilidade ou obter pontuação. Requer-se a explicitação do tratamento aplicável à condição em que a entidade participa e dos documentos que demonstrarão a compatibilidade estatutária e

INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA
CNPJ 26.775.172/0001-20 RUA BARAO DO RIO BRANCO ,
280, SALA 02, CENTRO , INÁCIO MARTINS – PR
TELEFONES : 42 9 9995-2573 / 42 9 9846-2509

a disponibilidade dos meios declarados.

VII. DAS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Do dimensionamento dos plantões e das atividades complementares. Os itens 5.4 e 5.5 do Termo de Referência indicam aproximadamente 80 plantões mensais na UBS Central e remetem a planilha de dimensionamento. O quadro de referência não explicita a duração de cada plantão. Para ilustrar o impacto, 80 plantões de seis horas correspondem a 480 horas médicas mensais, enquanto 80 plantões de doze horas correspondem a 960 horas médicas mensais. Essa diferença afeta diretamente a escala, a remuneração, a retaguarda e o custo da cobertura.

Requer-se que o instrumento indique expressamente, ou por remissão precisa ao quadro aplicável, a duração dos plantões, as faixas horárias, as unidades e as hipóteses de cobertura simultânea. Requer-se também a definição de como visitas domiciliares, remoções, saúde prisional, campanhas e verificação de óbito serão vinculadas às quatro frentes do Anexo VIII e medidas quando demandadas fora da cobertura ordinária. O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o Termo de Referência discipline o objeto, o modelo de execução e os critérios de medição e pagamento. São dados necessários para que todas as licitantes formem preços sobre a mesma base.

Do prazo de mobilização. O subcritério G1 do Anexo VII condiciona a nota máxima à apresentação de cronograma compatível com prazo máximo do Termo de Referência. As cláusulas 2.18 e 2.21 da minuta vinculam o início à Ordem de Serviço. Requer-se a indicação expressa do prazo de mobilização integral, do seu termo inicial e das condições a comprovar na assinatura e antes da execução. Caso a definição dependa de ato futuro da Administração, o quesito deve ser adequado para que a banca aplique parâmetro conhecido por todas as licitantes.

Da medição, do pagamento e das retenções. Os itens 22.1 e 22.1.1 do edital adotam o aceite da nota fiscal como marco do prazo de pagamento. A cláusula 5.6 da minuta associa o pagamento ao recebimento definitivo, à liquidação regular e à apresentação de documento fiscal válido. Requer-se que os dispositivos sejam harmonizados, com indicação do momento de emissão da NFS-e e do evento que inicia a contagem do prazo. Requer-se também a informação sobre faturamento consolidado ou por frente assistencial e sobre as retenções que competirão ao Município na condição de tomador, com indicação do respectivo fundamento normativo. Esses elementos afetam a estimativa de capital de giro e a composição do preço.

Da delimitação da contratação complementar. O item 3.1 do Termo de Referência registra insuficiência de cobertura da rede própria e a existência de 49 vagas desocupadas de médico clínico geral. À luz dos arts. 37, inciso II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 24 da Lei nº 8.080/1990, requer-se que a decisão indique como a capacidade efetiva da rede e as medidas de provimento adotadas ou avaliadas foram consideradas na definição das frentes e dos quantitativos contratados. O exame deve demonstrar a relação entre a insuficiência identificada e a extensão da cobertura complementar licitada.

INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA
CNPJ 26.775.172/0001-20 RUA BARAO DO RIO BRANCO ,
280, SALA 02, CENTRO , INÁCIO MARTINS – PR
TELEFONES : 42 9 9995-2573 / 42 9 9846-2509

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

1. O conhecimento da presente impugnação e o adiamento da sessão pública designada para 25 de novembro de 2026, mediante decisão expressa, diante do impacto dos pontos suscitados sobre a participação, a elaboração e o julgamento das propostas.

2. Como pedido principal, o reexame do enquadramento do objeto com base no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nas condições efetivas de execução. Verificada a possibilidade de definir o desempenho e a qualidade por especificações usuais de mercado, requer-se a adoção de pregão eletrônico, pelo critério de menor preço, com adequação do modo de disputa ao art. 56 da Lei nº 14.133/2021.

3. A revisão do lote único, da vedação de consórcios e da inversão de fases, com decisão específica sobre os fundamentos apresentados, bem como a correção da remissão recursal constante do item 11.7.

4. Subsidiariamente, mantido o julgamento por técnica e preço, a retificação da matriz de avaliação, com motivação específica dos pesos e da nota de corte, definição das faixas de pontuação e dos requisitos eliminatórios, indicação da metodologia de consolidação das avaliações individuais, delimitação dos subcritérios A5 e A8 e pronunciamento sobre o desempenho pretérito.

5. A indicação expressa dos critérios de habilitação tratados no tópico VI e a adequação das disposições sobre dimensionamento, mobilização, medição, pagamento e faturamento, nos termos do tópico VII.

6. A publicação de decisão motivada sobre cada fundamento, observado o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Havendo alterações que comprometam a formulação das propostas, requer-se a republicação do edital, com reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da mesma Lei e do item 5.3 do instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Inácio Martins, 19 de novembro de 2026.

FABIANI RAMOS BACH CZLUSNIAK:06162237907

Assinado de forma digital por FABIANI RAMOS BACH CZLUSNIAK:06162237907
Dados: 2026.11.19 16:09:13 -03'00'

Fabiani Ramos Bach Czlusniak
Sócia-administradora
CPF/MF: 061.622.379-07
RG: 9.199.411-9 SESP/PR

26.775.172/0001-20
INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE LTDA
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 280, Sala 02 Bairro: Centro
Cep: 85.155-000 – Inácio Martins/PR